

Leis

1



Lei Orgânica Municipal de Apuarema

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo Apuaremense, no exercício dos Poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Apuarema.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUAREMA
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Apuarema, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituindo, dentro do Estado Democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na economia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais de trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão do Município, pelos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território sem privilégios e distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécies ou qualquer forma de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrará organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para atender os interesses comuns das respectivas comunidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contrato com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Apuarema, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeiras, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma de Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos Municipais de Apuarema, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Apuarema.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma de lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

**CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 5º - São bens municipais:

I – Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

§ 1º - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, como a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que foram distribuídas.

§ 2º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

II – Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III – Águas fluentes emergentes e em seu depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – Renda proveniente de seu exercício de suas atividades e de prestação de serviços.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens públicos, a qualquer título, subordinam-se à interesses públicos devidamente justificados e serão sempre procedidos de avaliação, autorização Legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência, dispensadas estas nos seguintes casos:

- Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- Permuta;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- Permuta;
- Ações, que serão vendidas em bolsas.

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir;

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou atendimento às calamidades públicas;

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especiais e dominiais, a concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º - Compete ao Município:

- I – Administrar seu patrimônio;
- II – Legislar sobre assuntos de seu interesse;
- III – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – Aplicar suas rendas, prestar contas publicando balancetes, nos prazos fixados por lei;
- VI – Criar, organizar e suprimir distritos, observando a Legislação Estadual;
- VII – Organizar o quadro e estabelecer o regime dos servidores;
- VIII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse social, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter especial;
- IX – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XII – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XIII – Elaborar e executar política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV – Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV – Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI – Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII – Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XIX – Participar das questões regionais na forma de que dispuser a lei estadual;
- XX – Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI – Dispor sobre serviço funerário e cemitério;
- XXII – Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais e comerciais e serviços prestados ao público;

XXIII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – Assegurar a expedição de certidões quando requeridas as repartições Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

PARÁGRAFO ÚNICO – As competências previstas nestes incisos não esgotam o exercício privativo de outros, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflita com a competência Federal e Estadual.

XXV – Elaborar o plano plurianual e orçamento anual.

XXVI – Promover sobre a limpeza das vias e logradouros Públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza.

XXVII – Promover programas de assistência ao menor e ao adolescente.

XXVIII – Fixar os locais de estacionamento de veículos.

XXIX – Conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de taxi e fixar as respectivas tarifas.

XXX – Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais.

XXXI – Promover melhoria e a manutenção permanentes das entradas vicinais para favorecer o escoamento da produção agrícola.

XXXII – Manter tradições de festas populares, bem como promover o incentivo para incrementação desta festa nas zonas rurais.

XXXIII – Fixar horário de funcionamento de estabelecimento comerciais e industriais e similares.

XXXIV – Dispor sobre apreensão, depósito, depósito e venda de animais e mercadorias por transgressão da legislação Municipal.

XXXV – Estabelecer e aplicar penalidade por violação de sua lei.

XXXVI – Dar assistência aos presos não sentenciados em colaboração com o Governo Estadual.

XXXVII – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXVIII – Sinalizar as vias Urbanas e as estradas Municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXXIX – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar conforme no caso:

- O serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- Os serviços de mercado, feiras e matadouro Público;
- Os serviços de iluminação pública;
- Abastecimento d'água;
- Esgoto;
- Prevenção e extinção de incêndio.

Art. 11 – É da competência do Município em comum a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, e da Constituição Estadual democrática, das leis do nosso Município, das instituições e conservar o patrimônio público.

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV – Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII – Estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, e exploração, recursos hídricos e minerais em seu território.

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

XIII – Fiscalizar os locais de venda, peso, medida e condição sanitária dos gêneros alimentícios, observando a legislação Federal Pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar em sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 – É vedado ao Município:

I – Estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – Recusar fé aos documentos públicos.

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV – Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda política-partidária.

V – Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VI – É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos Públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revista.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SECÃO I
DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 – A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade aos seguintes:

I – Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações respectivas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar.

II - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos candidatos para assumir cargos ou emprego de carreira;

VI - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

VII - A lei resolverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores recebidos com remuneração em espécie, pejo Prefeito;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem destinação de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao poder executivo;

XII - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e do art. 15, § 1º desta Lei;

XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XIV - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo inciso XI e XII, bem como os artigos 150, inciso II; e 153, III, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVII - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia, ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias, das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato, e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidades administrativas importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º -- O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 - Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou de instituições públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, ou indireta, será estabelecido através de lei municipal, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário mínimo fixado em lei federal com reajuste periódico;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário-família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos;

VIII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - Gozo de férias anuais remunerados com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X - Licença à gestante, remunerada de cento e vinte dias;

XI - Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIU - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por: motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - Licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - Direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - Seguro contra acidente de trabalho;

XIX - Aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - Aviso prévio, proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXI - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime na sua retenção dolosa;

XXII - Adicional por tempo de serviço;

XXIII - Licença prêmio;

XXIV - Promoção na forma da lei;

XXV - Gratificação na forma da lei;

XXVI - Licença para tratamento de saúde;

XXVII - Licença para contrair matrimônio na forma da lei.

Art. 16 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Art. 17 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - Haverá uma associação sindical para servidores da administração direta e indireta;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive as questões judicial ou administrativa;

V - A associação geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 20 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais assim definidas em lei.

Art. 21 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 - É assegurada a participação dos servidores públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

**TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites da Constituição Federal e Estadual mediante decreto Legislativo até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições;

§ 4º - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de voto, presentes a maioria de seus membros.

Art. 25 - O governo Municipal é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 26 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - Organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V - Bens do domínio do Município;

VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos 5% do eleitorado;

XI - Normatização de veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

- XII - Criação, organização e supressão de Distritos;
- XIII - Criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV - Criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV - Organização dos serviços públicos;
- XVI - Denominação de próprios, vilas e logradouros públicos;
- XVII - Perímetro urbano da sede municipal e vilas.
- Art. 27 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - Eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - Elaborar e votar seu regimento interno;
- III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos;
- V - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 8 dias;
- VI - Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII - Mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII - Eixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada: Legislatura, para a subsequente, até 30 dias antes das eleições observando os limites e descontos legais.
- a) - Para Prefeito em nenhuma hipótese a remuneração poderá ser fixada em valor inferior a 10% dos Deputados Estaduais.
- b) - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.
- c) - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 50% do seu subsídio.
- d) - A verba de representação de Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para o Prefeito Municipal.
- e) - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável.
- f) A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não poderá exceder a 50 por cento do subsídio dos Vereadores.
- g) - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 80 por cento do valor percebido como remuneração para o Prefeito Municipal.
- h) - A remuneração do Vice-Prefeito como limite mínimo o correspondente a remuneração dos Vereadores e o limite máximo 90 por cento do Prefeito.
- i) - O Primeiro Secretário e o Vice-Presidente da Câmara Municipal receberá 50 por cento da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal.
- j) - O segundo Secretário receberá 50 por cento da verba de representação do Primeiro Secretário.
- IX - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, e do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do Pagamento dos Vereadores pelo resto do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro da última legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

X - A lei fixará critérios de fixação de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização que trata este inciso não será considerada como remuneração.

XI - Julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XII - Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XIII - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XV - Apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XVI - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XVII - Aprovar, previamente, a alienação de imóveis Municipais;

XVIII - Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a Lei determinar;

XIX - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício de cargo;

XX - Apreciar vetos;

XXI - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas, para prestar informação sobre matéria de sua competência;

XXII - Julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII - Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXIV - Apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXV - Autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e respectivas aplicações;

Art. 28 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de, sua comissão, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º- Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º- A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de (30) trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos 01 reunião semanal.

I - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados,

II - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

III - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

IV - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgências ou de interesse público relevante.

V - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

VI - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei.

VII - Dependerão de votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) Recebimento de denúncias contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Apresentação de proposta de emendas à Constituição do Estado;
- h) Fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito;
- j) Lei das Diretrizes Orçamentárias.

VIII - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) A aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) Concessão de serviços e direitos;
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) Destituição de componentes da mesa;
- e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) Operações de crédito;
- g) Emenda à Lei Orgânica.

Art. 30 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente,

I - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

II - O Presidente representa o Poder Legislativo,

III - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispense na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiência pública com entidade da comunidade;

III - Convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 33 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos legislativos;

V - Resoluções;

VI - Lei Delegada;

VII - Medidas Provisórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis dar-se-á na conformidade da Lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e de regimento interno.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projetos de iniciativa popular subscritos por, no mínimo, cinco por cento de eleitores do Município;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços de votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponha sobre:

a) - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - Criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

I - A Proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

II - a) A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo Legislativo.

b) Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

§ 3º - O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular e integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo de regimental, por eleitor subscrito que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão;

I - Ao eleitor que usar da palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de Lei;

II - O regime interno da Câmara poderá estabelecer, além desses outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

Art. 37 - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 78;

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa da Mesa.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 39 § 4º e do art. 79, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos do código.

Art. 39 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias (quinze) úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea,

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvadas, as matérias referidas no art. 38 § 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º - A manutenção dos vetos não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 40 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41 - As resoluções destinam-se a regular matéria Política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 42 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal

Art. 43 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observada no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 44 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia da de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

PARAGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a receitas e despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito" obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º - Após a verificação do processo componente das prestações de contas mensais do Poder Executivo, a inspetoria do Tribunal de Contas da Jurisdição do Município os enviará para a Câmara dos Vereadores que decorrido trinta dias os remeterá ao Gabinete do Prefeito.

Art. 46 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de, despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gesto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 47 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os circunscrição pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

I - Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

II - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes as licenças e afastamento remunerado ou não, dos Deputados, inclusive quando do afastamento para exercer de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 49 - Os Vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II- Desde a posse:

a) - Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo,

Art. 50 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou, de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 51- Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II- Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º- O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 52 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercido do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 53 - O vereador ocupante do cargo, emprego ou função Pública Municipal é inamovível de Ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 54 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subseqüente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

**TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais, Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhada.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para um mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em tecla país até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - Aplicam-se a ilegalidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º art. 14 da Constituição Federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maior quantidade de votos não computados os em brancos e nulos.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do anos subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

PARÁGRAFO UNICO - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituir o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. -

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - O Vice-Prefeito terá a sua disposição um gabinete na Prefeitura inclusive com dotação orçamentária própria inserida no orçamento anual.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vagância nos últimos dois anos de mandato a eleição, para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei,

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a oito dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 62 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, observando o referido no art. 27, VIII desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 63 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causa contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizam serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - Exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos regulamentos, portarias para a sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

VII - Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

X - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - Prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - Repassar até o dia 20 de cada mês recursos para o funcionamento da Câmara Municipal, tendo como limite mínimo 10 da receita Municipal, ressalvadas aquelas provenientes de convênio e operações de crédito.

XIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIV - Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

XV – Contrair empréstimo e realizar alteração de crédito, mediante Prévia autorização da Câmara, por maioria de 2/3.

XVI - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a oito dias.

XVII - Organizar os serviços internos das repartições criados por Lei com observância do limite das dotações a elas destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e IX.

Art. 65 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará O envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões;

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 66 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no artigo 67.

I – Exerce a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

Art. 67 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 68 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 69 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução,

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser procedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 70 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concursos públicos de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração de programa de quesitos das provas, observadas nas nomeações a ordem da classificação.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 71 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação de Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso Público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder policial ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - Sobre conflito de competência;

II - Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - As normas gerais:

- a) Definição dos tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
- b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 73 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive as fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais e periódicos.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e:

aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expostas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciárias poderá ser concedida através da lei Municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 74 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá incluir na incidência em se tratando da exportação de serviços para o exterior;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município em razão da localização do bem;

§ 3º - O imposto no inciso m não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

**SEÇÃO IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 75 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - A sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas do ICMS, a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu município.

Art. 76 - O Município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação de participação na receita tributária a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 77 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 78 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos bairros, e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária

anual. disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e entidades da administração direta, e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas de que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre despesas e receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual; terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazos, elaborações e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - Norma de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 79 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento interno, respeitando os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão. que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ao proveniente de anulações de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) - Com a arrecadação de erros ou omissões;
- b) - Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e proposta a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 78, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e as propostas de que se trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e proposta mencionados neste artigo, no que não contrariar nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 80 - São vedados:

I - O início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos e órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação de receita, salvo o disposto no inciso XII do art. 64 desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigências nos exercícios financeiros em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for

promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente,

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública decretada pelo Prefeito.

Art. 81 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 82- A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 83 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia Municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município só será permitida no caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que dentre outras, especificará as seguintes exigências para empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - Subordinação a uma secretaria municipal;

IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

§ 4º - O trabalho é obrigação social. Garantido a todos os direitos ao empregado e a justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na Sociedade.

§ 5º - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade Social.

§ 6º - O Município considerará o Capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

§ 7º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ 8º - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 2º e 175, parágrafo único da Constituição Federal;

§ 9º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 84 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessões ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão.

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - Mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 85 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 86 - O Município formulará programas de apoio e fomento as empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e dos outros mecanismos previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 87 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbanas expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do Inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada em termos da lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórias:

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 88 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas as atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesses urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do plano diretor garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 89 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas, prioritariamente os assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo, prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em Juízo por entidades representativas da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 90 - O Município implantará sistema de coleta; transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 91 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgão Público, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma de lei.

**TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 93 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE**

Art. 94 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III - Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

§ 1º - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do poder Público, assegurada mediante políticas Sociais e Econômicas Que vivem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal, e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 5º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares através de serviços de terceiros;

§ 6º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da Sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política de saúde do Município.

§ 7º - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a Política Municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde.

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde.

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privado de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saúde.

Art. 95 - Ao sistema único descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as funções de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

IX – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

X - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde em articulação com a sua direção Estadual;

XI - A inspeção médica no estabelecimento de ensino é fundamental e terá caráter obrigatório;

XII - Serviços de assistências a maternidade e a infância.

XIII - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XIV - Executar trabalho de:

a) Vigilância Epidemiológica;

b) Vigilância Sanitária;

c) Alimentação e Nutrição.

XV - Planejar e executar a Política de Saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

XVI - Executar a Política de insumos e equipamentos para a saúde.

XVII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham recuperação sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlar;

XVIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

XIX - Gerir laboratórios Públicos de saúde;

Art. 96 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da Lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97 - O Município executará na circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "Caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 98 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma de lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 99 - Integra atendimento ao Educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 100 - O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - Adaptação, das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - Manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - Gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V - Nas escolas de 1º grau, até a 4ª série é obrigatório rezar o Pai Nosso, antes de começar as aulas, ficando liberados aqueles alunos cujas religiões não adotem a oração;

VI - O ensino Ministrado nas escolas Municipais serão gratuito;

VII - Atendimento Educacional especializado aos Portadores de deficiências Físicas e Mentais;

VIII - Atendimento em creche pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

IX - Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

X - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola;

XI - O calendário escolar Municipal, será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos;

XII - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiente;

XIII - Apoio a manifestação da cultura local;

XIV - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencente;

XV - O Município deverá estabelecer e implantar, política de Educação para a segurança de trânsito, em articulação com o Estado;

XVI - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais;

Art. 101 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cujas composições e competência serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da Lei.

Art. 102 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção, e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - Criação, Manutenção e abertura de espaços culturais;

II - Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 103 - Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 104 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

PARÁGRAFO UNICO - É feriado Municipal as seguintes datas:

I - 20 de Janeiro "Dia do Senhor do Bonfim", Padroeiro da Cidade;

II - 13 de Junho "Data de Emancipação Política Administrativa do Município";

Art. 105 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração Social.

I - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos Clubes Locais;

II - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que os amadoristas e os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se ao Município no que couber os dispostos no artigo 217 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 106 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma de lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de Vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade, para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - Os costões e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais. .

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

§ 5º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadora efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente;

§ 6º - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação Estadual Pertinente;

§ 1º - A Política Urbana do Município, e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequados de uso e ocupação do solo Urbano;

§ 8º - O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundamental;

§ 9º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado;

§ 10º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser revogada a concessão ou permissão pelo Município;

§ 11º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e

degradação ambiental ao seu dispor, exigir na forma da lei, para instalação de obras atividades potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 107 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 108 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 109 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações do órgão ou empresas responsáveis pelo serviço.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 110 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão- tem direito.

Art. 111 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou em cessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifa deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes com o Plano Diretor e da participação popular.

Art. 112 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

**CAPÍTULO VIII
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 113 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 114 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 115 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano;

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título Quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma de lei.

§ 2º - Excetuando os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia trinta de agosto será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até trinta e um de Dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º - Após seis meses de promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 9º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça maior ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

APUAREMA, 05 de agosto de 1990

ROSIVALDO NERY FARIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO AMORIM NUNES
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

JOEL LIMA DE SOUZA
2º SECRETÁRIO

IZAUTON NERY DE NOVAES

JOÃO PEREIRA DE SOUZA

EUSVALDO LEAL DE SOUZA

ANTÔNIO JOSÉ SILVA ROSA

FRANCISCO GONÇALVES SILVA

42

AGRADECIMENTOS:

A:

Raul Fernandes de Oliveira – Prefeito Municipal
Agton Novaes Souto – Vice-Prefeito

COLABORAÇÃO:

De:

Oswaldo dos Anjos Filho – por assessorar os trabalhos relacionados com esta Lei Orgânica;
José Costa Santana – por ter participado dos trabalhos como Secretário Ad-Hoc
Jean Pereira dos Santos – Secretário
Zenilda Nunes dos Santos – Servente

41

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
APUAREMA – BAHIA**

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Lei Orgânica | |
| Vereadores Constituintes | |
| Apresentação | |
| Preâmbulo | 01 |
| TÍTULO I - Da Organização do Município | 02 |
| CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º a 3º) | 02 |
| CAPÍTULO II – Da Organização Política Administrativa (Art. 4º) | 02 |
| CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais (Art. 5º a 9º) | 03 |
| CAPÍTULO IV – Das Competências (Art. 10 a 12) | 04 |
| CAPÍTULO V – Da Administração Pública | 06 |
| SEÇÃO I – Dos Princípios e Procedimentos (Art. 13 e 14) | 06 |
| SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 15 a 23) | 08 |
| TÍTULO II – Do Poder Legislativo | 11 |
| CAPÍTULO I – Disposições Gerais (Art. 24 e 25) | 11 |
| CAPÍTULO II – Das Competências da Câmara Municipal (Art. 26 as 28) | 11 |
| CAPÍTULO III – Do Funcionamento da Câmara Municipal (Art. 29 a 33) | 14 |
| CAPÍTULO IV – Do Processo Legislativo | 15 |
| SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 34) | 15 |
| SEÇÃO II – Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 35) | 16 |
| SEÇÃO III – Das Leis (Art. 36 a 43) | 16 |
| CAPÍTULO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (Art. 44 a 47) | 18 |
| CAPÍTULO VI – Dos Vereadores (Art. 48 a 54) | 19 |
| TÍTULO III – Do Poder Executivo | 21 |
| CAPÍTULO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 55 a 63) | 21 |
| CAPÍTULO II – Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito (Art. 64 a 65) | 22 |
| CAPÍTULO III – Dos Secretários Municipais (Art. 66 a 68) | 23 |
| CAPÍTULO IV – Da Procuradoria Geral do Município (Art. 69 e 70) | 24 |
| CAPÍTULO V – Da Guarda Municipal (Art. 71) | 24 |
| TÍTULO IV – Da Tributação e do Orçamento | 24 |
| CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal | 24 |
| SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais (Art. 72) | 24 |
| SEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 73) | 25 |
| SEÇÃO III – Dos Impostos do Município (Art. 74) | 26 |
| SEÇÃO IV – Das Receitas Tributárias Repartidas (Art. 75 a 77) | 27 |
| CAPÍTULO II – Das Finanças Públicas (Art. 78 a 82) | 27 |
| TÍTULO V – Da Ordem Econômica | 30 |
| CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Art. 83 a 86) | 30 |
| CAPÍTULO II – Da Política Urbana (Art. 87 a 91) | 32 |
| TÍTULO VI – Da Ordem Social | 33 |
| CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais (Art. 92 e 93) | 33 |

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO II – Da Saúde (Art. 94 as 96) | 33 |
| CAPÍTULO III – Da Assistência Social (Art. 97) | 34 |
| CAPÍTULO IV – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer (Art. 98 a 105) | 35 |
| CAPÍTULO V – Do Meio Ambiente (Art. 106 a 107) | 36 |
| CAPÍTULO VI – Do Saneamento Básico (Art. 108 a 109) | 38 |
| CAPÍTULO VII – Do Transporte Urbano (Art. 110 a 112) | 38 |
| CAPÍTULO VIII – Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (Art. 113 a 115) | 39 |
| TÍTULO VII – Disposições Transitórias | 39 |